



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.145 - PR (2014/0327995-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIDIA CAROLINA PINOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO 53/2011-CSDPU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela ora recorrente contra a União, requerendo seja determinado à ré que atribua pontuação a curso de mestrado e especialização finalizados anteriormente ao ingresso na carreira, bem como ao fato de ter sido lotada em São Paulo, em lugar definido como “localidade de difícil provimento”, para fins de promoção por merecimento.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, o legislador delegou ao CSDPU a fixação dos critérios para a promoção por merecimento, ***não havendo, ao que penso, qualquer irregularidade, quanto aos limites de atuação do Conselho ao editar a Resolução nº 53/2011-CSDPU.*** De outro giro, não me parece que se possa defender, validamente, que o fato de a norma infralegal não permitir a pontuação dos cursos anteriores ao ingresso na carreira ofenda a razoabilidade. Parece-me que tal distinção atende a duas finalidades bastante claras. Em primeiro lugar, e partindo do pressuposto de que o concurso para ingresso na carreira seja de provas e títulos, ao evitar que o candidato já tenha, por conta de seus títulos, ficado melhor classificado que os demais no concurso - a posição no concurso já estabelece a antiguidade - e, posteriormente, venha a se valer dos mesmos títulos para sua promoção. Impede-se, assim, que haja dupla valoração dos mesmos cursos. ***Em segundo lugar, ao impedir que os critérios que influenciam na promoção se dissociem do efetivo exercício do cargo. Explico. Sob certo enfoque, a promoção é um concurso entre ocupantes do mesmo cargo. A idéia de se promover antes aqueles que, por critérios objetivos, desempenharam com maior presteza sua função, ou no caso dos autos, melhor se qualificaram para tanto, pela lógica da 'competição' entre os servidores, tem que se referir a seu desempenho/qualificação enquanto servidores. Pois é sua boa atuação, ou a busca de qualificação da sua atuação como defensor público, através da atividade acadêmica, é que confere os méritos para a promoção***" (fl. 444, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Ademais, a suposta ofensa a Lei Complementar 80/94 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde ara o deslinde da controvérsia é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a interpretação da Resolução 53/2011-CSDPU. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Enfim, modificar a conclusão que chegou a Corte de origem exigiria a análise da Resolução 53/2011-CSDPU, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.145 - PR (2014/0327995-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIDIA CAROLINA PINOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental alega a agravante:

Considerando que o acórdão do TRF/4ª região negou vigência à LC 80/94, arts. 30, §4º, 31, 10, iii, 33 e 16, pois permitiu apenas a pontuação para compor a lista de merecimento para promoção, de atividade acadêmica adquirida após o ingresso na carreira de Defensor Público, afastando a possibilidade de que títulos de mestre, doutor e especialização conquistados antes do ingresso na carreira possam ser computados. (fl. 457).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.145 - PR (2014/0327995-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela ora recorrente contra a União, requerendo seja determinado à ré que atribua pontuação a curso de mestrado e especialização finalizados anteriormente ao ingresso na carreira, bem como ao fato de ter sido lotada em São Paulo, em lugar definido como “localidade de difícil provimento”, para fins de promoção por merecimento.

O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator que, com fulcro no art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno da Corte, negou seguimento ao apelo.

A decisão agravada tem o seguinte teor, verbis:

(...)

2.2.1

Primeiramente, e de plano, registro que a alegação de que a autora não deveria se submeter às regras do CSDPU editadas após seu ingresso na carreira não colhe sucesso.

Como se sabe, não há direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, alterando-se os critérios para promoção, eles se aplicam indistintamente a todos os servidores que concorrem às vagas para promoção abertas após sua edição.

Nem seria razoável entender de forma diversa, pois aí ter-se-ia Defensores Públicos submetidos a regimes jurídicos distintos, de acordo com a data de seu ingresso na carreira.

Assim, se para promoções anteriores à Resolução nº 53/2011-CSDPU foram observados critérios relativos à lotação em localidades de difícil provimento, não persistindo mais tal critério, não há por que aplicá-lo à autora que concorre a promoção posterior.

Resta analisar, então, se as normas vigentes maculam o ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2.2

A carreira dos Defensores Públicos da União está disciplinada pela LC nº 80/94, que sobre a promoção na carreira, naquilo que interessa aos autos, dispõe:

'Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º. '

A autora expõe que concluiu com aproveitamento o curso de Mestrado em Direito (Direito das Relações Sociais) em 15.07.2013 (evento 1, OUT5) e o curso de Especialização em Direito Público em 21.10.2005 (evento 1, OUT6). Mas, como ingressou na carreira após a conclusão de tais cursos, não obteve, para fins de sua promoção, a pontuação a que entende fazer jus.

Tal seria decorrente do regramento estabelecido pela Resolução nº 53/2011-CSDPU, que estabelece (evento 1, OUT12):

'Art. 18. Os pontos atribuídos em razão da atividade acadêmica, relativamente às áreas de direito, ciências políticas, criminologia, filosofia e sociologia, serão distribuídos da seguinte forma:

[...]

§ 1º. Todas atividades acadêmicas previstas nas alíneas do caput deste artigo, concluídas antes do ingresso na carreira, não serão pontuadas.' (destaquei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, o legislador delegou ao CSDPU a fixação dos critérios para a promoção por merecimento, não havendo, ao que penso, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade, quanto aos limites de atuação do Conselho ao editar a Resolução nº 53/2011- CSDPU.

De outro giro, não me parece que se possa defender, validamente, que o fato de a norma infralegal não permitir a pontuação dos cursos anteriores ao ingresso na carreira ofenda a razoabilidade.

Parece-me que tal distinção atende a duas finalidades bastante claras. Em primeiro lugar, e partindo do pressuposto de que o concurso para ingresso na carreira seja de provas e títulos, ao evitar que o candidato já tenha, por conta de seus títulos, ficado melhor classificado que os demais no concurso - a posição no concurso já estabelece a antiguidade - e, posteriormente, venha a se valer dos mesmos títulos para sua promoção. Impede-se, assim, que haja dupla valoração dos mesmos cursos.

Em segundo lugar, ao impedir que os critérios que influenciam na promoção se dissociem do efetivo exercício do cargo. Explico.

Sob certo enfoque, a promoção é um concurso entre ocupantes do mesmo cargo. A idéia de se promover antes aqueles que, por critérios objetivos, desempenharam com maior presteza sua função, ou no caso dos autos, melhor se qualificaram para tanto, pela lógica da 'competição' entre os servidores, tem que se referir a seu desempenho/qualificação enquanto servidores. Pois é sua boa atuação, ou a busca de qualificação da sua atuação como defensor público, através da atividade acadêmica, é que confere os méritos para a promoção.

Não me parece razoável que fatores alheios ao exercício da função sejam valorados, idéia que vai ao encontro à restrição imposta pela Resolução nº 53/2011-CSDPU: apenas a qualificação profissional posterior ao ingresso na carreira é que pode servir como fator de discrimen em relação aos 'candidatos' à promoção.

O merecimento, em síntese, deve refletir o exercício funcional, e portanto deve ser aferido durante o exercício funcional.

Assim, não vejo qualquer ofensa ao ordenamento jurídico na restrição imposta pelo CSDPU, não havendo como acolher o pleito de majoração da nota da autora.

Por fim, calha registrar que, ao contrário do quanto defendido na exordial, acatar o pedido da autora é que feriria a isonomia, pois pode haver outros candidatos à promoção, com cursos anteriores a seu ingresso na carreira, que não teriam sua nota majorada - ainda que, no caso do deferimento do pleito antecipatório, enquadrassem-se em situação análoga à da autora e, pois, fizessem jus a tanto.

Diante desse quadro, não vejo como atender ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito de urgência.

Não vislumbro motivos para alterar, em sede de cognição sumária, a decisão agravada. ***Com efeito, inexistente direito adquirido à regulamentação referente ao regramento para a realização de concursos internos de servidores públicos. Tampouco se vislumbra, no caso em exame, nesse momento processual, qualquer extrapolação do poder regulamentar.***

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Não vejo motivos para alterar o entendimento acima exposto, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

É o meu voto. (fls. 359-361, grifei).

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Dilton Carlos Eduardo França, às fls. 435-440, que bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. ATIVIDADE ACADÊMICA ANTERIOR AO INGRESSO NA CARREIRA E LOTAÇÃO EM “UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO”. NÃO PONTUADOS. CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 53/2011-CSDPU. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO.

- “Não há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico”. Precedente.

- Não merece prosperar a alegação de que a lotação em “unidade de difícil provimento” deve ser considerada para fins de pontuação, nos termos da Resolução nº 11/2006, pois as regras a serem aplicadas são as que constam da Resolução nº 53/2011-CSDPU, justamente por não ter o servidor público direito adquirido à regime jurídico.

- Em atenção ao princípio da isonomia, é razoável que as atividades acadêmicas concluídas antes do ingresso na carreira, não sejam pontuadas, privilegiando-se aqueles que, no exercício de suas atribuições, buscam se aperfeiçoar para melhor desempenhar o munus público que lhe fora atribuído; além de haver expressa previsão na Resolução nº 53/2011-CSDPU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• **Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.**

(...)

12. Primeiramente, convém destacar que os critérios previstos na Resolução nº 53/2011- CSDPU são aplicáveis a ora recorrente, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO.

1. A instância ordinária, tanto na sentença como no acórdão recorrido, proferiram julgamento no sentido de que a partir de 2004, com a entrada em vigor da Lei n. 10.951/2004, exige-se a previsão de vaga para fins de promoção à graduação de terceiro-sargento.

2. Em havendo alteração da legislação que previa a obrigatoriedade de paridade de vagas para os critérios de antiguidade e merecimento intelectual na promoção de militares ao cargo de terceiro sargento, **não há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico.**

3. O deferimento da pretensão alegada nas razões do especial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.951/04, haja vista que o direito a promoção foi adquirido após a entrada em vigor da suscitada lei, razão pela qual a disponibilidade de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiro-sargento é pressuposto para a concessão do benefício. Sendo assim, em não sendo cumprido os requisitos estabelecidos na legislação em vigor quando da promoção, esta mostra-se inviável.

4. Recurso especial não provido.” 1

1 STJ - REsp 1209659/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

13. Assim, não merece prosperar a alegação de que a lotação em “unidade de difícil provimento” deve ser considerada para fins de pontuação, nos termos da Resolução nº 11/2006, tendo em vista que as regras a serem aplicadas são as que constam da Resolução nº 53/2011-CSDPU, justamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter o servidor público direito adquirido à regime jurídico.

14. Outrossim, quanto à afirmação de que o Conselho Superior teria exorbitado o poder regulamentar que lhe fora concedido, ao limitar as atividades acadêmicas passíveis de pontuação, não assiste razão à recorrente.

Neste contexto, impende trazer à baila o art. 33 da LC nº 80/94, o qual assim dispõe:

Art. 33. O Conselho Superior fixará os **critérios de ordem objetiva** para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

15. Há que se analisar, também, o disposto no §1º do art. 18 da Resolução nº 53/2011-CSDPU, verbis:

Art. 18. Os pontos atribuídos em razão da atividade acadêmica, relativamente às áreas de direito, ciências políticas, criminologia, filosofia e sociologia, serão distribuídos da seguinte forma:

[...]

§1º. Todas atividades acadêmicas previstas nas alíneas do caput deste artigo, concluídas antes do ingresso na carreira, não serão pontuadas.

16. Por oportuno, cumpre transcrever trecho da sentença que trata com maestria sobre as finalidades do critério estabelecido na norma acima reproduzida. Vejamos:

“Parece-me que tal distinção atende a duas finalidades bastante claras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, e partindo do pressuposto de que o concurso para ingresso na carreira seja de provas e títulos, ao evitar que o candidato já tenha, por conta de seus títulos, ficado melhor classificado que os demais no concurso - a posição no concurso já estabelece a antiguidade - e, posteriormente, venha a se valer dos mesmos títulos para sua promoção. Impede-se, assim, que haja dupla valoração dos mesmos cursos.

Em segundo lugar, ao impedir que os critérios que influenciam na promoção se dissociem do efetivo exercício do cargo. Explico.

Sob certo enfoque, a promoção é um concurso entre ocupantes do mesmo cargo. A idéia de se promover antes aqueles que, por critérios objetivos, desempenharam com maior presteza sua função, ou no caso dos autos, melhor se qualificaram para tanto, pela lógica da 'competição' entre os servidores, tem que se referir a seu desempenho/qualificação enquanto servidores. Pois é sua boa atuação, ou a busca de qualificação da sua atuação como defensor público, através da atividade acadêmica, é que confere os méritos para a promoção.

Não me parece razoável que fatores alheios ao exercício da função sejam valorados, idéia que vai ao encontro à restrição imposta pela Resolução nº 53/2011-CSDPU: apenas a qualificação profissional posterior ao ingresso na carreira é que pode servir como fator de discrimen em relação aos 'candidatos' à promoção.”

17. De fato, realizando-se interpretação axiológica da aludida norma, verifica-se que esta tem por finalidade atribuir critérios objetivos para a aferição de merecimento dos membros da instituição, notadamente para fins de promoção. Assim, em atenção ao princípio da isonomia, é razoável que as atividades acadêmicas concluídas antes do ingresso na carreira, não sejam pontuadas, privilegiando-se aqueles que, no exercício de suas atribuições, buscam se aperfeiçoar para melhor desempenhar o munus público que lhe fora atribuído.

18. Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que a recorrente se habilitou para promoção à vaga de primeira Categoria no âmbito da Defensoria Pública da União, prevista no Edital nº 75/2013, publicado no D.O.U. De 25/06/2013, ou seja, o certame no qual se inscreveu visando promoção por merecimento ocorreu após a edição da Resolução nº 53/2011-CSDPU, o que reforça a sua aplicabilidade ao caso sub examine.

III.

19. Por todo o exposto, **opina o MPF pelo desprovimento do recurso especial.** (grifei).

Assim, não vejo motivo para alterar o entendimento do V. Acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. *O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.* A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2014) (grifei).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 250-252, grifei).

Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a suposta ofensa à Lei Complementar 80/94 seria meramente reflexa, e não direta, porque para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 53/2011-CSDPU.

No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Enfim, modificar a conclusão que chegou a Corte de origem exigiria a análise da Resolução 53/2011-CSDPU, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE FILIAL NO CREA/ES. RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO 336/1989 DO CONFEA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A suposta ofensa ao art. 61 da Lei 5.194/1966 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 336/1989 do Confea. No entanto, o apelo nobre não constitui via adequada para análise da questão, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. No caso, o acórdão recorrido consignou que "não há base para a sustentação da violação ao princípio da legalidade, defendida pela impetrante, já que a Resolução 336/1989 nada mais fez do que seguir a Lei, seja ela a Lei 5.194/1966 ou a própria Carta Magna, no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica". Tal fundamento, à evidência, é matéria de índole constitucional e afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu a constitucionalidade da Resolução Confea 336/1989 no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico resida em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica, e os acórdãos paradigmas, que versam sobre o número de empresas pelas quais pode atuar o responsável técnico, o que não tem ligação com o caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359985/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. CHEFES DE CARTÓRIO. DIFERENÇA DE VALORES. FUNÇÃO COMISSIONADA FC-08 E FC-01. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que não prospera, a pretexto de isonomia, estender à autora a percepção da FC-8, eis que não havia previsão legal para receber à aludida função comissionada, o que inviabiliza a apreciação da matéria na via especial, pois de cunho eminentemente constitucional.

2. *Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, artigo 1º da Lei 7.748/89, substituída pela Lei 9.421/96 (art. 11, anexo IV), a controvérsia trazida a exame demandaria a análise da Resolução n. 19.542/96, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "norma federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo, assim, o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1255371/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014) (grifei).

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327995-0

**AgRg no
REsp 1.506.145 / PR**

Números Origem: 50220399720134040000 50387754520134047000 PR-50387754520134047000
TRF4-50220399720134040000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDIA CAROLINA PINOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDIA CAROLINA PINOTTI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.